



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001790-66.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MARIA LUZANIRA DA SILVA, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001790-66.2024.8.26.0032

Apelante: Maria Luzanira da Silva

Apelado: Banco Votorantim S.a.

Comarca: Araçatuba

Juiz(a): Rodrigo Chammes

Voto nº 21233

Sentença de extinção do processo, com cancelamento da distribuição, condenando a parte autora ao pagamento de despesas processuais referentes ao agravo de instrumento desprovido.

1. Recurso da parte autora. Pretensão de concessão de gratuidade de justiça e afastar o pagamento de despesas processuais, com fundamento no art. 290 CPC.
2. Justiça gratuita (art. 98 do CPC). Pessoa física. Ausência de indícios de capacidade financeira para suportar o custo do processo.
3. Determinação de pagamento de despesas processuais referentes ao agravo de instrumento desprovido que não se confunde com o pagamento de taxa judiciária. Fato gerador diverso que autoriza a determinação de pagamento.
4. **Recurso parcialmente provido, apenas para conceder gratuidade de justiça nesta fase recursal.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou extinta a ação de consignação em pagamento, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, impondo à parte autora o pagamento de despesas processuais relacionadas ao agravo de instrumento desprovido (fls.206/207).

A parte autora, ora apelante, requer a concessão do benefício de gratuidade de justiça e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença para afastar a obrigação de recolhimento das “custas processuais”, uma vez que não houve citação da

parte contrária (fls. 210/218).

Contrarrazões a fls.244/246.

Determinada a apresentação de documentos, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, a fim de demonstrar a condição de insuficiência Financeira da parte apelante (fl. 249).

Documentos apresentados a fls. 252/256, com manifestação da parte apelada a fls. 284/286.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca a “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios” (artigo 98, caput, do Código de Processo Civil) e, no caso, o apelante apresenta os requisitos para o deferimento do benefício.

No caso, a parte apelante apresentou extratos bancários recentes sem relevante movimentação financeira (fls. 267/268), além de demonstrar que não apresentou Declarações de Imposto de Renda nos exercícios anteriores (fls. 276/279), tampouco houve impugnação específica obstar a concessão de gratuidade de justiça ao apelante, destacando-se que não há divergência entre a data de nascimento da parte apelante e o CPF, nem foram apresentados documentos que possam infirmar a presunção de sua hipossuficiência.

Assim, não se verifica indício no sentido de refutar a presunção relativa na declaração de hipossuficiência e, portanto, faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita sob pena de dificultar seu acesso à justiça, destacando-se a concessão de justiça gratuita nesta fase recursal possui efeito não retroativo (ex nunc).

2. Como regra, o cancelamento da distribuição do processo, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil, não enseja a condenação do autor no pagamento das custas de ingresso, pois não se trata de hipótese de fato gerador da obrigação tributária de pagar a taxa judiciária, à luz do art. 1º da Lei Estadual nº 11.608/20031. Todavia, no caso dos autos, a r. sentença determinou o recolhimento de despesa processual diversa, referente ao preparo do agravo de instrumento desprovido, com fato gerador diverso e, assim, deve prevalecer.

3. Portanto, dá-se parcial provimento ao recurso para conceder a gratuidade de justiça nesta fase recursal, observado que este benefício não tem efeito retroativo (ex nunc), de modo que não afasta a obrigatoriedade de recolhimento das despesas incidentes anteriormente.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator